

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

189

pro

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2023.03.22.1-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que o Município contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irrisignação:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 12/04/2023, às 13:00hrs.

Conforme previsão de Edital em seu subitem 10.1, a licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, a Impugnação apresentada pela empresa devidamente tempestiva.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

RECEBIDO EM:

10/04/2023

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE

X AS 10.00HS.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE

190
fue

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 2023.03.22.1-SRP

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.485.574/0001-71, com sede na Av. Capitão Hugo Bezerra, nº 181, Barroso, Fortaleza- Ceará, Cep: 60.862-730, neste ato representado por seu Sócio Sr. JOSÉ RUFINO DA SILVA NETO, brasileiro, casado, empresário, inscrito no CPF 456.691.633-20, residente e domiciliado na Av. Coronel Miguel Dias, 1010, Torre A, apartamento 1402, Fortaleza- CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor o presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Em face do Edital em epígrafe, pois verificou-se disposições que atentam contra os princípios da legalidade e da competitividade, podendo, por esta razão, afastar interessados ao Pregão, e, conseqüentemente, impedir que o Município contrate a proposta mais vantajosa, conforme as razões abaixo descritas de sua irresignação:

1 - DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A princípio cumpre destacar a tempestividade da peça apresentada, visto que a presente licitação possui data designada para abertura de propostas para o dia 12/04/2023, às 13:00hrs.

Conforme previsão de Edital em seu subitem 10.1, a licitante possui o prazo de até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, para apresentar Impugnação.

Sendo assim, a Impugnação apresentada pela empresa devidamente tempestiva.

2 - DOS FATOS E DO DIREITO

RECEBIDO EM:

10/04/2023.

CÂMARA MUN. DE HORIZONTE!

X AS 10.00 HS.

A Prefeitura de Horizonte/CE publicou o Edital do PREGÃO PRESENCIAL N.º 2023.03.22.1-SRP, tendo como objeto o SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO, INSTALAÇÃO E REFORMA DE MÓVEIS DESTINADOS A CÂMARA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE, sendo o critério de julgamento **MENOR PREÇO GLOBAL**.

Assim, a empresa Impugnante ao tomar ciência da referida licitação, optou por participar da mesma. Todavia, ao verificar os itens contidos no Lote do Edital, a Impugnante se deparou com um lote único incluindo aquisição, reforma e reinstalação, senão vejamos:

Item	Especificação	Unidade
1.	<p>AQUISIÇÃO DE MESA EM MDF</p> <p>Mesa trabalhada em L com (02) duas gavetas, sendo uma com trava, puxadores tipo perfil na cor fosco ou similar. Em madeira tipo MDF de 15mm de espessura, na cor preto fosco ou similar, com acabamento em fita de PVC com o mínimo 0,5 mm de espessura colada pelo sistema de coladeira de bordas, todas as bordas a receber perfeito acabamento respeitando a tonalidade de cor do laminado melamínico e espessura do MDF.</p> <p>MEDIDAS FINAIS (em centímetros): 150/173/55/75 (L x L x P x A) o móvel deve ser instalado no local indicado pela contratante.</p>	UND
2.	<p>REFORMA COM INSTALAÇÃO DE ARMÁRIOS EM MDF</p> <p>Armário tipo instantâneo, com divisórias, (02) duas portas de correr e (04) quatro gavetões, em madeira tipo MDF de 15mm de espessura, sendo em toda sua estrutura dobrado com MDF de 15, a ser toda revestida em PVC ou forrada, na cor preto fosco ou similar, com puxadores tipo perfil de 3/5 fosco ou</p>	UND

191

10.	<p>REFORMA E REINSTALAÇÃO DE BIRÓS</p> <p>Reforma e instalação de (30) birôs em MDF já existentes. Revestimento em toda estrutura na cor preto fosco ou similar Troca de toda fita de acabamento. Troca de peças em MDF que esteja danificada. Troca de correções, fechaduras, e dobradiças danificadas. OBS.: Todas as bordas a receber perfeito acabamento respeitando a tonalidade de cor do laminado melamínico e espessura do MDF já existentes.</p>
11.	<p>AQUISIÇÃO DE BIRO EM MDF</p> <p>Mesa trabalhada com (02) duas gavetas, sendo uma com trava. Em madeira tipo MDF de 15mm de espessura, na cor preto fosco ou similar, com acabamento em fita de PVC com o mínimo 0,5 mm de espessura colada pelo sistema de coladeira de bordas, todas as bordas a receber perfeito acabamento</p>

PRIMEIRAMENTE, CUMPRE SALIENTAR QUE O LOTE ÚNICO CONTIDO NO PRESENTE EDITAL TRAZ ITENS CUJA ESPECIFICAÇÕES NÃO SÃO SIMILARES, RESTRINGINDO ASSIM A COMPETITIVIDADE NO PRESENTE, TENDO EM VISTA QUE DIVERSAS EMPRESAS PODEM CONTRIBUIR COM O OBJETO.

Salienta-se que a regra geral é a divisão do objeto em itens, por proporcionar o aumento da competitividade na disputa, porém admite-se que essa divisão seja feita em lotes (que serão compostos de vários itens), desde que haja justificativa robusta para tal providência, além de ser imprescindível que o agrupamento dos itens de cada lote seja feito com cautela e em plena consonância com a prática de mercado, de modo a

assegurar ampla competitividade ao certame, o que não verifica-se no presente caso.

Cumprе ressaltar que no instrumento convocatório há apenas justificativa técnica genérica quanto ao lote único trazido, não sendo no agrupamento em questão demonstrada a sua viabilidade. 192
fue

Segue abaixo orientação do Tribunal de Contas da União - TCU. no sentido de que a formação de lotes deve ser precedida de forte justificativa:

9.3.1. a opção de se licitar por itens agrupados deve estar acompanhada de justificativa, devidamente fundamentada, da vantagem da escolha, em atenção aos artigos 3º, § 1º, I, 15, IV e 23, §§ 1º e 2º, todos da Lei 8.666/1993; (TCU. Acórdão 1592/2013. Plenário.)

É sabido que todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

O Artigo 3º, § 1º da Lei 8.666/1993 que dispõe sobre restrição à competitividade, afirma que:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (g.n)

Nota-se que o dispositivo se refere a qualquer cláusula ou condição, ou seja, estabelece uma regra a ser seguida nos processos de contratação impondo a eliminação de barreiras que prejudiquem a participação de quaisquer interessados na licitação.

Na mesma linha a Lei do Pregão (Lei nº 10.520/2002), em seu Art. 3º, II, traz que:

I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (g. n.)

SALIENTA-SE AINDA A NECESSIDADE DE DIVISÃO DESTES, NÃO PODENDO A COMPETITIVIDADE DA LICITAÇÃO RESTAR PREJUDICADA.

De toda sorte, em homenagem a supremacia do interesse público e a busca da proposta mais vantajosa, sugere-se ainda a alteração dos descritivos constantes em alguns itens deste Edital, ampliando assim a concorrência, e, então, permitindo que outras empresas/marcas tenham a oportunidade de participar do presente certame, ofertando seu produto ao que se destina a necessidade do paciente, além de atender ao objetivo da licitação, qual seja, concorrência e melhor preço, senão vejamos:

193
me

Sabe-se Nobre Pregoeira que a licitação tem como finalidade buscar sempre a melhor proposta estimulando a competitividade entre os concorrentes que participam desse procedimento licitatório, oferecendo iguais condições entre eles, garantindo assim a isonomia. O direcionamento do descritivo do Edital constitui-se em vício que macula todo o procedimento então realizado.

Dito isso, roga-se pela procedência da presente Impugnação, para que acate os pedidos, objetos desta, em prol de maior benefício à contratação, e, assim, buscar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

2.1. DA NÃO RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME.

A regra predominante na Administração Pública determina que não se deve restringir a competição, posto que é um dos princípios norteadores do processo de contratação.

Portanto, todas as exigências no Edital/Anexos, devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer especificação constante no item a ser licitado que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas, senão vejamos o Acórdão abaixo:

O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário).

Assim, estando o Licitante diante de situações em que a necessidade da Administração impõe condições que não podem ser atendidas por uma pluralidade de fornecedores, o que, sem dúvidas, torna a

competição prejudicada, é um direito daquele a impugnação do edital e seus anexos ali constantes.

A grande preocupação está relacionada com a definição do objeto, fase do processo em que residem as maiores dúvidas quanto a restrição de competitividade. Para isso, é importante que a Administração Pública, ao definir o objeto da contratação, preocupe-se inicialmente com a necessidade a ser atendida. Após a definição, é importante que seja realizada uma conferência do rol de competidores no mercado, no intuito de evitar qualquer restrição a ampla participação.

Dito isso, roga-se pela a procedência da presente Impugnação, para que acate o pedido, objeto desta, em prol de maior benefício à contratação, assim, buscando a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

3 - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a fim de garantir o caráter equânime e competitivo da licitação, bem como a aplicação dos princípios da legalidade e da justa competição, a **REANÁLISE E REPUBLICAÇÃO DO EDITAL**, posto que o lote único traz itens totalmente diversos entre si.

Pleiteia-se ainda pela **DIVISÃO DO LOTE ÚNICO EM LOTES COM ITENS SIMILARES OU QUE A LICITAÇÃO OCORRE POR ITEM**, dando-se **PROVIMENTO à presente Impugnação**, com efeito suspensivo, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Não sendo este o entendimento deste Pregoeiro, requer-se, que a presente Impugnação seja encaminhado à autoridade competente.

Nesses Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 05 de abril de 2023.

JOSE RUFINO DA SILVA Assinado de forma digital por JOSE
RUFINO DA SILVA NETO:45669163320
NETO:45669163320 Dados: 2023.04.05 17:41:44 -03'00'

PROHOSPITAL COMÉRCIO HOLANDA LTDA
CNPJ Nº 09.485.574/0001-71